



PROJETO DE LEI Nº. 234, DE 03 DE maio DE 2018.

Institui o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA E REDAÇÃO.	funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos, e dá outras providências.
Em <u>08/05/2018</u>	
1º Secretário	

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se empresa solidária a pessoa jurídica que adote uma política interna permanente, para com seus funcionários, a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea.



Art. 2º São objetivos do programa:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue, sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores e sobre a importância da doação de medula óssea, de órgãos e tecidos humanos para salvar vidas;

III - estimular as empresas a conceder oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa se dirigir a banco de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

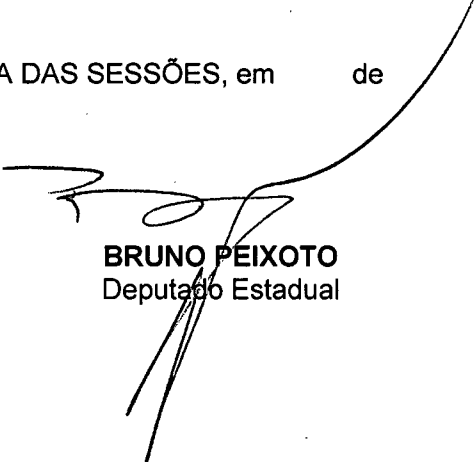
I - utilizar o selo Empresa Solidária como sua peça publicitária;

II - ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

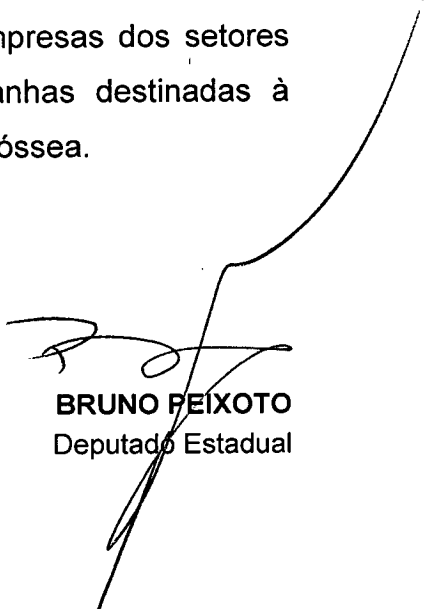


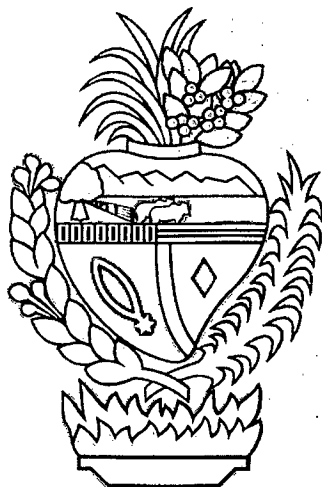
JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo a mobilização e a premiação de empresas que estimulem e criem as condições necessárias para os seus funcionários serem doadores de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Os bancos de sangue, os centros de transplante de tecidos, órgãos e medula óssea carecem de doadores. Só de leucemia, o Brasil já tem mais de 10 mil casos por ano. São pacientes que precisam de transplante de medula e que podem ser salvos com um gesto de solidariedade.

Precisamos da mobilização de todos para salvar vidas, razão pela qual queremos incentivar e premiar as ações de empresas dos setores público e privado que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002008

Data Autuação: 08/05/2018

Projeto : 214 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O "SELO EMPRESA SOLIDÁRIA", DESTINADO ÀS EMPRESAS QUE DESENVOLVAM PROGRAMAS DE ESCLARECIMENTO E INCENTIVO AOS SEUS FUNCIONÁRIOS PARA A DOAÇÃO DE SANGUE, MEDULA ÓSSEA, ÓRGÃOS E TECIDOS HUMANOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002008



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 234 , DE 03 DE maio

DE 2018



Institui o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos, e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA. E REDAÇÃO.
Em 08/05/2018
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se empresa solidária a pessoa jurídica que adote uma política interna permanente, para com seus funcionários, a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea.

AMH009/2018



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



Art. 2º São objetivos do programa:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue, sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores e sobre a importância da doação de medula óssea, de órgãos e tecidos humanos para salvar vidas;

III - estimular as empresas a conceder oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa se dirigir a banco de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

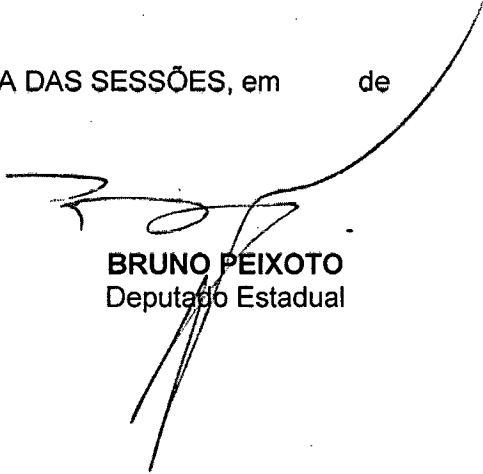
I - utilizar o selo Empresa Solidária como sua peça publicitária;

II - ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto

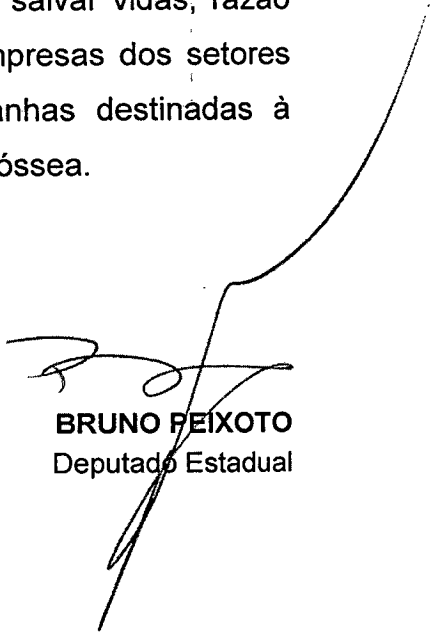


JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo a mobilização e a premiação de empresas que estimulem e criem as condições necessárias para os seus funcionários serem doadores de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Os bancos de sangue, os centros de transplante de tecidos, órgãos e medula óssea carecem de doadores. Só de leucemia, o Brasil já tem mais de 10 mil casos por ano. São pacientes que precisam de transplante de medula e que podem ser salvos com um gesto de solidariedade.

Precisamos da mobilização de todos para salvar vidas, razão pela qual queremos incentivar e premiar as ações de empresas dos setores público e privado que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) João

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2018

Presidente:

Amaral



PROCESSO N.º : 2018002008

INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Institui o “Selo Empresa Solidária”, destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que institui o “Selo Empresa Solidária”, destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos, e dá outras providências.

A propositura estabelece que os objetivos são, dentre outros, distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida, bem como informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue, cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea, de órgãos e tecidos humanos para salvar vidas.

Propõe, como prerrogativa da empresa que aderir ao programa a utilização de selo de empresa solidária como sua peça publicitária e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

A justificativa aponta que o objetivo é a mobilização e a premiação de empresas que estimulem e criem condições necessárias para os seus funcionários serem doadores de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Da análise da matéria, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, XII).

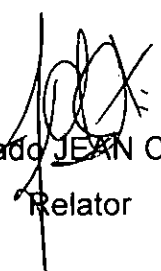
Ademais, de acordo com o artigo 23, II, da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, não há obstáculo constitucional, legal ou regimental à matéria analisada.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2018.


Deputado JEAN CARLO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2008/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 10 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, circunscrita por uma linha oval.